

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre equipamento obrigatório em ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório em ônibus:

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, monitor de, no mínimo, doze polegadas, colocado em local visível a todos os passageiros, que mostre a velocidade do veículo em tempo real.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade rodoviária responde por um percentual significativo do transporte de passageiros em nosso país. No transporte urbano, há cidades que sequer dispõem de outra modalidade. Da mesma forma, no transporte intermunicipal, a maioria absoluta dos deslocamentos é

realizada em ônibus. Mesmo no transporte interestadual, onde observamos uma presença cada vez mais marcante da modalidade aérea, o meio rodoviário ainda representa a primeira opção para muitos brasileiros.

Visando uma maior segurança nesse meio de transporte, o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo, como um equipamento obrigatório para todos os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares (art. 105, inciso II). Com o referido equipamento, ocorrendo um acidente, a perícia tem condições de saber a velocidade do veículo no momento do sinistro.

Não obstante a importância do tacógrafo, ele não é suficiente para transmitir aos passageiros uma sensação perceptível de segurança, visto que não limita a velocidade do veículo, apenas registra. Assim, os passageiros não têm como saber a velocidade desenvolvida pelo veículo durante as viagens, ficando na total dependência da consciência do condutor. Os fatos, entretanto, demonstram que nem sempre os condutores se portam com a devida responsabilidade, o que acaba resultando, muitas vezes, em acidentes.

Com o equipamento que estamos propondo, os passageiros poderão verificar e fiscalizar, em tempo real, a velocidade desenvolvida pelo motorista, o qual, por sua vez, tenderá a proceder de forma mais responsável. O prazo previsto para a entrada em vigor da nova lei, de cento e oitenta dias, é bastante razoável para que todos as empresas prestadoras de serviço promovam a adequação de seus veículos.

Na certeza da importância dessa medida para a redução dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado PAULO WAGNER